

**Resposta a pedido de Esclarecimentos nº 03 do Pregão Eletrônico
SALSEC nº 001/2026.**

ITEM 01 – GARANTIA FIRME

“Solicitamos esclarecer se (i) a garantia firme será de R\$ 350.000.000,00 e a oferta da série sênior será necessariamente de R\$ 700.000.000,00 ou (ii) está correto o entendimento de que o valor total da oferta será determinado de comum acordo entre as partes ao longo da etapa de estruturação, preservada a garantia firme de R\$ 350.000.000,00.”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, esclarecemos que a garantia firme obrigatória de colocação corresponde ao montante de R\$ 350.000.000,00, constituindo premissa estrutural mínima, fixa e obrigatória da contratação, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual.

A meta de emissão de R\$ 700.000.000,00 constitui parâmetro econômico de referência da operação, mas não significa, por si só, que a oferta da série sênior será necessariamente realizada nesse exato montante. A estrutura final da emissão, o volume total da oferta, a composição entre séries, a eventual existência de série mezanino, a parcela sujeita a melhores esforços e demais condições definitivas serão definidas no curso da etapa de estruturação, conforme modelagem econômico-financeira, rating, viabilidade da carteira, condições de mercado, documentação da operação e aprovações formais cabíveis.

Assim, está parcialmente correto o entendimento indicado no item (ii), com a ressalva de que o valor total da oferta não será definido por simples “comum acordo” informal entre as partes, mas sim a partir da estruturação técnica da operação e das deliberações formais da SALSEC e das demais instâncias competentes, preservada, em qualquer caso, a garantia firme obrigatória de R\$ 350.000.000,00, nos limites, condições e pressupostos previstos no Edital, no Termo de Referência, na minuta contratual e nos documentos definitivos da oferta.

ITEM 02 – FORMATO DA BASE DE DADOS

“Solicitamos que o envio da base de dados da carteira alvo da securitização seja feito no formato do arquivo em Excel anexo.”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 02, esclarecemos que o Edital não prevê a disponibilização direta, integral, irrestrita ou permanente da base de dados originária da carteira alvo da securitização, mas sim o acesso a relatórios, arquivos, recortes ou informações extraídas da base de dados dos créditos tributários, observadas as condições, limites, prazos, canais e cautelas previstos no item 4 do Edital e no Termo de Confidencialidade.

A forma de disponibilização das informações será definida pela SALSEC conforme a viabilidade técnica, a padronização dos dados, a segurança da informação, o sigilo fiscal, a proteção de dados e as cautelas fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, podendo ocorrer por envio institucional, pasta eletrônica segura, *data room*, link protegido, mídia criptografada ou outro meio formalmente definido pela Companhia.

A SALSEC avaliará, conforme viabilidade técnica, segurança da informação, sigilo fiscal e padronização dos dados, a forma de disponibilização das informações, inclusive em arquivo editável, quando cabível.

ITEM 03 – COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

O edital exige a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1 (um). Ocorre que:

- A verificação da boa situação financeira de instituições financeiras de todo mundo naquilo que se refere à liquidez, solvência e endividamento, é apurada por meio do "Índice de Basiléia", que mede a alavancagem dos bancos. Isso porque as instituições financeiras possuem dinâmicas próprias de liquidez, solvência e endividamento por conta das próprias características dos serviços prestados, que envolvem, dentre outros, concessão de crédito e custódia de valores. Assim, observar apenas o índice de liquidez geral não reflete a análise da boa saúde financeira das instituições financeiras.

- No Brasil, o Índice de Basiléia é controlado e apurado pelo Banco Central do Brasil, o qual definiu que a forma de se medir a saúde financeira das

Instituições Financeiras é através da comprovação de um Índice de Basiléia superior a 8,635%. A obtenção e comprovação desse Índice é feita de modo oficial, por meio dos agregadores próprios do Banco Central do Brasil, no seguinte link: <https://www3.bcb.gov.br/ifdata/>.

- O art. 69 da Lei n.º 14.133, que traz as limitações à qualificação econômico-financeira, em seu §5º, determina que é "vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."
- No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado converge no sentido de que as exigências de capacidade financeira devem ser justificadas à realidade da contratação - no caso, à realidade dos licitantes, que em sua totalidade seguem a Basiléia e não a comprovação por índices. Nesse sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União dispõe que "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado(...)";
- A adoção do Índice de Basiléia para contratação com a Administração Pública é prática de mercado;
- Ainda, o edital já prevê outra forma válida de apurar a boa saúde financeira dos participantes, qual seja a demonstração de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da licitação.

Sendo assim, para que seja possível a participação de instituições financeiras no certame e para que o edital esteja em conformidade com os normativos do Banco Central do Brasil, está correto o entendimento de que considerar-se-á cumprida a qualificação econômico-financeira com a comprovação do Índice de Basileia e do patrimônio líquido?

Esclarecimentos:

O Edital exige, no item 11.6.1.3, ILG igual ou superior a 1,00, e, no item 11.6.1.5, comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 70.000.000,00, correspondente a 10% da Meta de Emissão de R\$ 700.000.000,00. Entretanto, consoante item 11.6.1.6, serão admitidas, para fins de comprovação desta seção, as demonstrações financeiras e informações contábeis ou regulatórias regularmente elaboradas, apresentadas ou publicadas perante os órgãos competentes, desde que aptas a evidenciar, de forma suficiente, a situação patrimonial e financeira do licitante, *in verbis*:

“11.6.1.6. para as instituições sujeitas à supervisão prudencial ou regulatória específica, inclusive aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou registradas/supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários, serão admitidas, para fins de comprovação desta seção, as demonstrações financeiras e informações contábeis ou regulatórias regularmente elaboradas, apresentadas ou publicadas perante os órgãos competentes, desde que aptas a evidenciar, de forma suficiente, a situação patrimonial e financeira do licitante.”

Outrossim, a súmula TCU nº 289 dispõe: “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

O requisito de justificar a solicitação de índice já consta no Processo Administrativo da fase interna da licitação, cumprindo a exigência da referida Súmula.

O art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021, invocado pelo interessado, também veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:”

Para instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sujeitas à supervisão prudencial, a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, mediante apresentação de demonstrações financeiras, informações contábeis e informações regulatórias oficiais aptas a demonstrar a situação patrimonial, financeira e prudencial da instituição.

Assim, tendo em vista o Índice de Cobertura de Liquidez (LCR), no inglês Liquidity Coverage Ratio, é uma exigência do Banco Central do Brasil para medir a liquidez das instituições financeiras, será admitido o Índice de Cobertura de Liquidez (LCR).

A aceitação do indicador prudencial não dispensa a comprovação do patrimônio líquido mínimo previsto no item 11.6.1.5, a regularidade dos demais documentos de habilitação e a possibilidade de diligência saneadora pela Comissão para confirmar a suficiência da demonstração apresentada.

“11.6.1.5. comprovação de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), correspondente a 10% (dez por cento) da Meta de Emissão de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), apurado com base no último exercício social exigível, admitida a atualização por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da documentação de habilitação;”

Assim, para o presente caso, será admitida como comprovação do atendimento ao item 11.6.1.3 do Edital, bem como ANEXO IX, o Índice de Cobertura de Liquidez (LCR), no inglês Liquidity Coverage Ratio, que atende aos parâmetros estabelecidos na súmula n.º 289 do TCU, posto que o mesmo não trata de rentabilidade ou lucratividade.

ITENS 04 A 18 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO À COBRANÇA

Antes de tratar diretamente dos itens 04 a 18, esclarece-se, de forma objetiva, que:

- a) A SALSEC não executará diretamente, por estrutura própria, o serviço técnico-operacional de apoio à cobrança;
- b) A assessoria de apoio à cobrança será prestada por empresa especializada, a ser contratada pela SALSEC, diretamente ou por meio da estrutura contratual prevista nos documentos da operação, observados a legislação aplicável, o RILC/SALSEC, a governança interna, a documentação definitiva da emissão e as aprovações formais cabíveis;
- c) A instituição financeira contratada no presente pregão irá avaliar as necessidades da operação e irá indicar ou recomendar tecnicamente alternativas de prestadores essenciais, incluindo assessoria de apoio à cobrança, nos termos dos itens 7.3.1 e 7.4.1 do Termo de Referência;
- d) A contratação da assessoria de apoio à cobrança será formalizada em procedimento próprio e, conforme o caso concreto, dar-se-á por procedimento licitatório ou, se caracterizada hipótese legal e regulamentar cabível, poderá ocorrer por contratação direta, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, conforme cláusula 6.2 da minuta contratual;

Dito isso, passamos a tratar diretamente sobre os **itens 04 a 18**, contidos no pedido de esclarecimento apresentado pelo solicitante.

ITEM 04 – MOMENTO DA CONTRATAÇÃO

“Em qual fase da operação está prevista a contratação dos prestadores de serviços de apoio à cobrança?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 04, a contratação deverá ocorrer em momento compatível com a estruturação e a implantação da operação, sem prejuízo da condução escalonada ou sobreposta prevista na cláusula 6.5 da minuta contratual.

ITEM 05 – CONTRATAÇÃO ANTES DA CONCLUSÃO DA FASE 2

“Considerando que tais prestadores podem influenciar as premissas do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, solicita-se esclarecer se há previsão de contratação antes da conclusão da Fase 2 (Estruturação).”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 05, esclarecemos que, conforme os fluxos e *gates* decisórios, sendo verificado que a seleção ou mesmo a contratação prévia da assessoria de cobrança é necessária para reduzir incertezas materiais da modelagem ou viabilizar a implantação da operação, poderá deliberar formalmente pela antecipação dessas providências, nos termos da cláusula 6.5 da minuta contratual.

ITEM 06 – FORMATO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

“A contratação dos prestadores de serviços de apoio à cobrança será precedida de procedimento licitatório específico, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do RILC da SALSEC, ou poderá ocorrer por meio de dispensa ou inexigibilidade?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 06, esclarecemos que a será objeto de procedimento próprio, mediante procedimento licitatório ou, se configurada hipótese legal e regulamentar aplicável, por contratação direta, inclusive por dispensa ou inexigibilidade.

ITEM 07 – PAPEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATADA

“Qual será o papel da instituição financeira contratada nesse processo, especialmente à luz da Cláusula 6.2.1 da minuta contratual (nota técnica)?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 07, esclarecemos que, seu papel é de apoio no processo de seleção, contratação, substituição, implantação inicial e integração dos prestadores essenciais da operação, incluindo os prestadores de serviços de apoio à cobrança. Esse apoio compreenderá, quando aplicável, a indicação ou recomendação técnica de uma ou mais empresas especializadas, a comparação entre alternativas disponíveis, a avaliação de preço, escopo, experiência, qualificação técnica, capacidade operacional, aderência ao cronograma, integração com os demais prestadores, riscos relevantes, potenciais conflitos de interesse e condições contratuais essenciais.

ITEM 08 – DECISÃO FINAL SOBRE A CONTRATAÇÃO

“A decisão final sobre a contratação caberá exclusivamente à SALSEC?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 08, esclarecemos que a decisão final sobre a contratação da empresa especializada de apoio à cobrança caberá exclusivamente à SALSEC, competindo à instituição financeira contratada, previamente, indicar ou recomendar tecnicamente as alternativas, nos termos das cláusulas 6.2, 6.2.1 e 6.5 da minuta contratual e do item 7.6 do Termo de Referência.

ITENS 09, 10 E 11 – PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATADA OU DE PARTES RELACIONADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO À COBRANÇA

“Existe a possibilidade de participação da própria instituição financeira contratada e/ou de partes a ela relacionadas na prestação dos serviços de apoio à cobrança?”

“Em caso positivo, quais seriam as condições, limites e requisitos aplicáveis? Existe a possibilidade de participação preferencial ou priorização da instituição financeira contratada e/ou de partes a ela relacionadas na prestação desses serviços?”

“Solicita-se esclarecer a interpretação da SALSEC quanto à caracterização de conflito de interesses nessa hipótese, à luz da Cláusula 6.2.1 da minuta contratual. Considerando as práticas de mercado, a atuação de partes relacionadas pode, em determinadas estruturas, representar alinhamento de incentivos, sem prejuízo da observância de critérios de transparência, competitividade e conformidade regulatória.”

Esclarecimentos:

Em resposta aos itens 09, 10 e 11, esclarecemos que:

- a) não há vedação à participação da instituição financeira contratada ou de partes a ela relacionadas na prestação dos serviços de apoio à cobrança.
- b) Não há direito subjetivo, exclusividade, preferência ou prioridade da instituição financeira contratada, de suas partes relacionadas ou de empresas do mesmo grupo econômico para prestar os serviços técnico-operacionais de apoio à cobrança.
- c) Caso a recomendação da empresa envolva parte relacionada, sociedade do mesmo grupo econômico ou qualquer vínculo relevante com a instituição financeira contratada, a situação deverá ser expressamente informada na nota técnica, com descrição integral do vínculo, comparação objetiva com alternativas de mercado, justificativa técnica e econômica, medidas de mitigação, segregação funcional, proteção de informações sensíveis e rastreabilidade documental.
- d) A participação da instituição financeira contratada ou de partes relacionadas poderá ser avaliada no caso concreto, sem preferência ou priorização, desde que demonstradas a vantajosidade, a compatibilidade técnica, a regularidade jurídica, a mitigação adequada de conflitos de interesses e a aderência à governança e aos procedimentos aplicáveis à SALSEC e à operação.

ITENS 12 E 13 – MODELO DE REMUNERAÇÃO DA ASSESSORIA DE COBRANÇA

“Qual será o modelo de remuneração dos prestadores de serviços de apoio à cobrança?”

- (i) taxa de sucesso;*
- (ii) remuneração fixa;*
- (iii) modelo híbrido;*
- (iv) outro modelo.”*

“Há parâmetros, limites ou benchmarks previamente considerados pela SALSEC para essa remuneração?”

Esclarecimentos:

Em resposta aos itens 12 e 13, esclarecemos que:

- a) Caberá à instituição financeira contratada avaliar tecnicamente e recomendar, justificadamente, na forma exigida no contrato, o modelo de remuneração mais adequado (modelo fixo, variável por desempenho, híbrido ou outro formato) para a empresa especializada de apoio à cobrança.
- b) Serão considerados *benchmarks* públicos relacionados a operações recentes.

Item 14 – Integração da remuneração à cascata de pagamentos

“A remuneração integrará a cascata de pagamentos da operação como despesa do patrimônio separado?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 14, esclarecemos que a remuneração dos prestadores de serviços de apoio à cobrança poderá integrar a cascata de pagamentos da operação como despesa do patrimônio separado, desde que assim previsto na documentação definitiva da emissão e nos instrumentos próprios da operação, aprovados na forma prevista em contrato.

Item 15 – Despesas de cobrança

“As despesas de cobrança serão suportadas pelo patrimônio separado da SALSEC?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 15, esclarecemos que as despesas de apoio à cobrança poderão ser suportadas pelo patrimônio separado da SALSEC, desde que assim previsto na documentação definitiva da emissão e nos instrumentos próprios da operação, nos termos das cláusulas 6.6., 8.2, 8.3 e 8.3.1 da minuta contratual.

ITEM 16 – TRATAMENTO NO FLUXO FINANCEIRO

“Como tais despesas serão tratadas no fluxo financeiro da operação?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 16, esclarecemos que as despesas de apoio à cobrança serão tratadas no fluxo financeiro da operação conforme vier a ser definido na documentação definitiva da emissão e nos instrumentos próprios da securitização, especialmente na disciplina das contas vinculadas, da cascata de pagamentos, dos critérios de prioridade, das reservas, dos mecanismos de proteção e dos controles de liquidez, nos termos das cláusulas 8.2, 8.3, 8.3.1, 8.4, 8.5 e 8.6 da minuta contratual.

ITEM 17 – LIMITES, CONTROLES E PRIORIZAÇÃO DAS DESPESAS

“Há previsão de limites, controles ou priorização dessas despesas?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 17, esclarecemos que a previsão de limites, controles e eventual priorização das despesas de apoio à cobrança será definida na documentação definitiva da emissão e nos instrumentos próprios da operação, de acordo com a estrutura aprovada. A eventual priorização dessas despesas na cascata de pagamentos dependerá da função que desempenharem na administração e manutenção da operação, sempre observados dentre outros, os instrumentos definitivos da operação, nos termos das cláusulas 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6 e 8.9 da minuta contratual.

ITEM 18 – CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E GOVERNANÇA DOS PRESTADORES DE APOIO À COBRANÇA

“Existem critérios mínimos de qualificação técnica, operacional e regulatória para os prestadores de serviços de apoio à cobrança?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 18, esclarecemos que os critérios serão definidos no procedimento próprio de contratação.

Esses critérios serão estruturados com apoio técnico da instituição financeira contratada, quando cabível, e serão avaliados de acordo com os critérios exigidos em lei, prática de mercado e boas práticas;

ITEM 19 – GRUPO ECONÔMICO, CONSÓRCIO E COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“Considerando que é prática usual do mercado de capitais que as instituições financeiras prestem, no âmbito de ofertas públicas, os serviços de intermediação, estruturação e distribuição de valores mobiliários por meio de pessoas jurídicas distintas, integrantes do mesmo grupo econômico, por razões regulatórias e administrativas, mas sem segregação operacional, utilizando o mesmo corpo técnico, sistemas, procedimentos internos, governança, políticas de compliance e infraestrutura tecnológica, está correto o entendimento de que: (i) a qualificação técnica poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa integrante do mesmo grupo econômico do licitante; e (ii) ainda que os serviços contratados sejam prestados na forma compartilhada supracitada entre o licitante e a empresa integrante do mesmo grupo econômico, o licitante poderá permanecer como única parte signatária do contrato eventualmente celebrado e, consequentemente, responsável pela execução de todo o objeto ora contratado?”

Esclarecimentos:

Quanto ao questionamento (i), *in verbis*:

“[...] (i) a qualificação técnica poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa integrante do mesmo grupo econômico do licitante; e [...]”

Considerando o quanto estabelecido no item 3.9.1 do Edital, *in verbis*:

“3.9.1. Será admitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, por se mostrar compatível com a natureza técnica, regulatória e operacional do objeto, observadas as disposições deste Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável.”

Considerando o quanto estabelecido no item 3.9.4 do Edital, *in verbis*:

“3.9.4. Todos os integrantes do consórcio deverão apresentar, individualmente, os documentos exigidos para habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista, sem prejuízo das regras

específicas de qualificação técnica e econômico-financeira previstas neste Edital.”

Considerando o quanto estabelecido no item 3.9.5 do Edital, *in verbis*:

“3.9.5. Para efeito de habilitação técnica, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na forma deste Edital.”

Considerando o quanto estabelecido no item 3.9.2 do Edital, *in verbis*:

“3.9.2. O consórcio deverá ser apresentado, na fase de habilitação, por meio de compromisso público ou particular de sua constituição, subscrito pelos consorciados, contendo, no mínimo...”

Considerando o quanto estabelecido no item 11.7.2 do Edital, *in verbis*:

“11.7.2. A licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação mediante a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter atuado como coordenadora líder ou, quando cabível, como coordenadora com responsabilidade efetiva na condução da oferta, na estruturação e distribuição de oferta pública de valores mobiliários representativos de dívida (incluindo debêntures não conversíveis), no contexto de operação estruturada lastreada em direitos creditórios e/ou no direito autônomo ao recebimento, contemplando mecanismos de segregação patrimonial e/ou direcionamento de fluxos, com efetiva precificação e liquidação financeira (total ou parcial) da oferta, realizada nos termos da Resolução CVM nº 160/2022, ou, quando se tratar de oferta realizada sob regime normativo anterior, da Instrução CVM nº 400/2003 ou da Instrução CVM nº 476/2009, em montante igual ou superior a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) da meta de emissão prevista no Termo de Referência.”

Considerando o quanto estabelecido no item 11.7.3 do Edital, *in verbis*:

“11.7.3. A habilitação regulatória prevista neste item deverá ser comprovada pela licitante individual ou, na hipótese de participação em consórcio, necessariamente pela empresa líder que exercerá o papel de coordenadora líder da oferta pública objeto deste certame, nos termos da regulamentação aplicável da CVM, devendo essa condição ser mantida desde a habilitação até a conclusão da fase de distribuição.

11.7.3.1. Para fins de comprovação da habilitação regulatória prevista no subitem 11.7.3, a licitante individual ou, na hipótese de participação em consórcio, necessariamente a empresa líder que exercerá o papel de coordenadora líder da oferta pública, deverá demonstrar que, na data própria de apresentação dos documentos de habilitação, possui condição regulatória ativa, válida e compatível para atuar como coordenadora de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos da regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

11.7.3.1.1. A comprovação de que trata o subitem 11.7.3.1 poderá ser realizada, conforme a natureza jurídica, o enquadramento regulatório e a categoria da instituição, por um ou mais dos seguintes meios: I. II. III. comprovante, certidão, extrato, consulta pública ou documento equivalente que demonstre registro ativo da licitante perante a CVM como coordenadora de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 161/2022, quando esse for o regime regulatório aplicável; documento oficial, autorização, registro, credenciamento, habilitação regulatória ou consulta a cadastro mantido por órgão regulador ou entidade competente que demonstre a aptidão da licitante para atuar na intermediação, coordenação ou distribuição pública de valores mobiliários, conforme o regime regulatório aplicável à sua categoria; ou documento, extrato ou consulta oficial obtido em sistema ou base pública mantida pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela B3, pela ANBIMA ou por outra entidade reguladora, autorreguladora ou de mercado competente, desde que permita aferir, de forma objetiva, a condição

regulatória exigida para atuação como coordenadora da oferta pública objeto deste certame.

[...]

11.7.3.1.3. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências, consultas a bases públicas e registros oficiais, ou solicitar esclarecimentos e documentos complementares destinados a confirmar a autenticidade, a validade, a atualidade e o alcance da condição regulatória apresentada, observado o disposto neste Edital quanto ao saneamento de falhas formais e à vedação de criação posterior de condição de habilitação inexistente na data própria.

11.7.3.1.4. Não será considerada suficiente, para fins de atendimento ao subitem 11.7.3, a apresentação de documento que demonstre atuação meramente consultiva, acessória, cadastral, comercial ou de apoio operacional, sem aptidão regulatória para figurar como coordenadora líder ou coordenadora com responsabilidade efetiva na condução da oferta pública.

11.7.3.1.5. A ausência de comprovação da condição regulatória exigida, a existência de registro suspenso, cancelado, vencido, incompatível com o objeto ou insuficiente para a atuação como coordenadora da oferta pública ensejará a inabilitação da licitante, observado o contraditório procedimental e a possibilidade de diligência nos limites previstos neste Edital.

11.7.3.2. Em qualquer hipótese, a licitante deverá demonstrar aptidão para figurar como coordenadora líder ou coordenadora com responsabilidade efetiva na condução da oferta, em conformidade com a regulamentação incidente.”

Considerando o quanto estabelecido no item 11.7.5 do Edital, *in verbis*:

“11.7.5. Na hipótese de participação em consórcio:

11.7.5.1. o requisito de experiência previsto no subitem 10.7.2 poderá ser atendido pela licitante individual ou, em caso de consórcio, pela

empresa líder que exercerá a coordenação da oferta pública, admitindo-se, excepcionalmente, seu atendimento por outro consorciado apenas se este assumir formalmente, no Termo de Intenção de constituição do consórcio e perante a SALSEC, responsabilidade técnica direta pela condução da oferta, sem prejuízo da demonstração, pela líder, da habilitação regulatória exigida para atuação como coordenadora líder;

11.7.5.2. A habilitação regulatória específica para atuação como coordenador/intermediário da oferta deverá ser comprovada, obrigatoriamente, pela empresa líder do consórcio, que exercerá perante a SALSEC a função de coordenadora líder da oferta, sem prejuízo de que outro consorciado comprove experiência técnica complementar compatível com parcela específica do objeto; e

11.7.5.3. os demais integrantes deverão demonstrar compatibilidade com as parcelas do objeto que efetivamente executarão, sem prejuízo da responsabilidade solidária do consórcio.”

Considerando o quanto estabelecido no item 11.7.6 do Edital, *in verbis*:

“11.7.6. A experiência técnica relativa ao núcleo do objeto não poderá ser suprida exclusivamente por potencial subcontratada, permanecendo indispensável a comprovação, pela própria licitante ou pelo consorciado tecnicamente responsável, da aptidão para a estruturação, coordenação e distribuição da oferta.

11.7.6.1. A eventual experiência de subcontratada somente poderá ser considerada para parcelas técnicas complementares, acessórias ou instrumentais, cuja subcontratação seja admitida pelo Termo de Referência e previamente aprovada pela SALSEC, sem prejuízo da responsabilidade integral da futura contratada.”

Assim, não está correto o entendimento de que a qualificação técnica possa ser comprovada por atestados emitidos entre empresas do mesmo grupo econômico.

Em caso de empresas licitantes reunidas em Consórcio, será permitido o somatório de Atestados para fins de comprovação de qualificação técnica. Destarte, resta vedada a apresentação de quaisquer atestados emitidos entre empresas do mesmo grupo econômico.

Além disso, o Termo de Referência prevê que não serão considerados, para fins de qualificação técnica, atestados relativos a serviços prestados a controladora, controlada, coligada ou empresa sob controle comum da própria licitante.

A existência de grupo econômico, estrutura operacional compartilhada, políticas comuns de compliance, sistemas integrados ou utilização de corpo técnico comum poderá ser considerada, quando cabível, como elemento complementar para demonstrar capacidade operacional, disponibilidade de equipe ou suporte institucional, mas não substitui, por si só, o atendimento aos requisitos formais de habilitação técnica e regulatória previstos no Edital.

Assim, a título de atendimento de capacidade técnica, empresas consorciadas poderão se utilizar do somatório de atestados para comprovação da referida capacitação, sendo vedado que qualquer atestado apresentado tenha sido emitido entre empresas integrante do mesmo grupo econômico do licitante.

Quanto ao questionamento (ii), *in verbis*:

“[...] ainda que os serviços contratados sejam prestados na forma compartilhada supracitada entre o licitante e a empresa integrante do mesmo grupo econômico, o licitante poderá permanecer como única parte signatária do contrato eventualmente celebrado e, consequentemente, responsável pela execução de todo o objeto ora contratado?”

Considerando o quanto estabelecido no item 3.1 do Edital, *in verbis*:

“3.1. Poderão participar do certame as pessoas jurídicas, isoladamente ou em consórcio;”

Considerando o quanto estabelecido no item 3.9.9 do Edital, *in verbis*:

“3.9.9. O licitante vencedor deverá promover, antes da assinatura do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso apresentado.”

Na hipótese da licitante participar de forma individual os requisitos de habilitação técnica, econômico-financeira e regulatória exigidos no Edital, deverá permanecer como única signatária do contrato e responsável integral perante a SALSEC pela execução do objeto, ainda que utilize estruturas internas, sistemas, políticas, profissionais ou recursos compartilhados no âmbito de seu grupo econômico, desde que tal arranjo não implique transferência do núcleo do objeto a terceiro estranho à relação com a administração.

Quando da participação de empresas em regime de consórcio, este deverá observar o regramento já previsto no edital que trata da relação das empresas consorciadas com a administração, sendo-lhes vedadas quaisquer práticas que burlam as regras de consórcio, pool/sindicato de distribuição ou subcontratação previstas no Edital.

SALVADOR,

03 de julho de 2026

Comissão Especial Mista de Licitação - SALSEC